



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**PROJETO DE LEI Nº 092/2025**

**ACRESCENTA O §14º AO ARTIGO 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.312, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO MARCOS DUARTE GUARA**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Acrescenta-se o §14º ao artigo 21 da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

§14º A alteração nos Anexos I, II e III, referidos no §13º do artigo 21 da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, introduzida pela Lei Municipal nº 4.814, de 13 de agosto de 2025, que elevou o número de boletins avaliativos de 10 para 12, aplica-se somente aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após 1º de junho de 2025.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

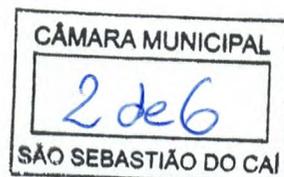
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,



**JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**  
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

O presente Projeto de Lei visa garantir a equidade no tratamento dos servidores públicos municipais, resguardando os direitos daqueles que já estão em processo de estágio probatório, mantendo as condições originalmente previstas nos Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 2.312/2001. A nova regra, que amplia de 10 para 12 os boletins avaliativos, conforme alteração nos referidos anexos, será aplicada apenas aos futuros servidores ingressantes após 1º de junho de 2025, promovendo uma transição justa e ordenada.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

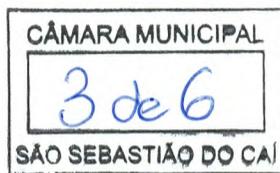
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 26 dias do mês de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
JOAO MARCOS DUARTE GUARA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ**  
Prefeito Municipal.



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

## **- Parecer Jurídico -**

**Parecer n.º 045/2025.**

**Ref.: Projeto de Lei n.º 092/2025.**

**Assunto: Acrescenta o § 14 ao artigo 21 da Lei Municipal n.º 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.**

**Iniciativa: Executivo Municipal.**

**PROJETO DE LEI N.º 092/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – ACRESCENTA O § 14 AO ARTIGO 21 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.312, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I – RELATÓRIO**

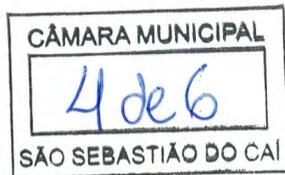
Trata-se do Projeto de Lei n.º 092/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer. A proposição visa **acrescentar o § 14 ao artigo 21 da Lei Municipal n.º 2.312, de 28 de dezembro de 2001.**

Conforme exposto na justificativa que acompanha a proposição, a alteração pretende garantir equidade no tratamento dos servidores públicos municipais, assegurando que aqueles já em processo de estágio probatório mantenham as condições originais previstas nos anexos I, II e III da referida lei. A nova regra terá aplicabilidade apenas em relação aos futuros servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir de 01 de junho de 2025.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 092/202 e; (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica. O parecer possui caráter opinativo, lastreado na legislação vigente, nos princípios doutrinários aplicáveis e nos documentos apresentados, não implicando qualquer deliberação, a qual é de competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Feito esse esclarecimento, verifica-se que a matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 092/2025 encontra respaldo na competência legislativa do Município, uma vez que trata da organização administrativa e do regime jurídico de seus servidores públicos, assuntos de interesse local e de gestão municipal.

Quanto à iniciativa, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal prevê que a proposição de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

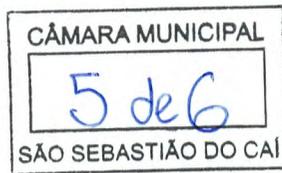
(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Em âmbito municipal, tal competência é reproduzida na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal. Lei Orgânica Municipal:

Art. 37. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

(...)

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Regimento Interno desta Casa:

Art. 64. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dessa forma, verifica-se que tanto a competência quanto a iniciativa legislativa estão devidamente resguardadas, não havendo qualquer vício de origem que inviabilize a tramitação do projeto.

No aspecto material, a proposta visa assegurar a isonomia entre os servidores, respeitando as regras já aplicáveis àqueles em estágio probatório e direcionando a nova disciplina somente aos futuros ingressantes, a partir de 01 de junho de 2025.

Tal alteração não implica aumento de despesa pública e tampouco interfere em direitos adquiridos, tratando-se de mera adequação técnica e normativa, voltada à coerência interna do ordenamento jurídico municipal.

Portanto, não se identificam vícios de legalidade ou inconstitucionalidade que impeçam sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, cabendo ao Plenário a análise meritória da matéria.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei n.º 092/2025 atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal e pela legislação municipal, estando apto a seguir os trâmites legislativos.

Ressalta-se que o parecer ora emitido possui caráter opinativo, cabendo a deliberação final ao Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião do Caí, 27 de agosto de 2025.

LISIANE DANIELA DE  
OLIVEIRA:0118465902

Assinado de forma digital por

LISIANE DANIELA DE  
OLIVEIRA:01184659028

Dados: 2025.08.27 08:55:00 -03'00'

**LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA**

**Assessora Jurídica  
OAB/RS 118.431**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

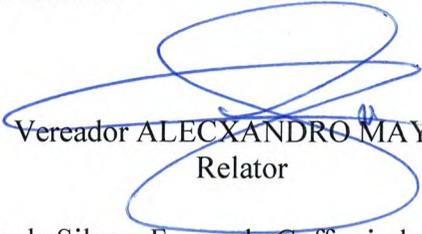
COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PM 092/2025 - CM 234/25  
Relator: Alecxandro Mayer  
Projeto de lei do Executivo Municipal que acrescenta o § 14 ao artigo 21 da Lei Municipal 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 29 de agosto de 2025.

  
Vereador ALECXANDRO MAYER  
Relator

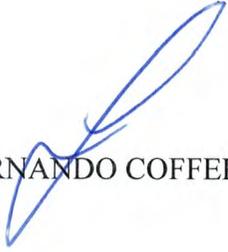
Voto dos Vereadores Anastácio da Silva e Fernando Coffferri: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.  
Em 29 de agosto de 2025.

  
Vereador ALECXANDRO MAYER  
Presidente

  
ANASTÁCIO DA SILVA

  
FERNANDO COFFERRI